



PROJETO DE LEI Nº. 11.361

<p>Diretoria Legislativa</p> <p>À Consultoria Jurídica.</p> <p> Diretora 05/09/2013</p>	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº. <u>292</u>		QUORUM: <u>MS</u>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p> Diretora Legislativa 10/09/13</p>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <p>Presidente 17/09/13</p>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário. <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input checked="" type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ <p>Relator 17/09/13 277</p>
<p>À COPUMA</p> <p> Diretora Legislativa 12/09/2013</p>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <p>Presidente 24/09/13</p>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <p>Relator 24/09/13</p>
<p>À _____</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <p>Presidente / /</p>	<input type="checkbox"/> favorável, <input type="checkbox"/> contrário <p>Relator / /</p>
<p>À _____</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <p>Presidente / /</p>	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <p>Relator / /</p>
<p>À _____</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <p>Presidente / /</p>	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <p>Relator / /</p>

--	--	--



PUBLICAÇÃO Rubrica
13/09/2013

PP 3.893/2013

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROCOLO) 05/SET/2013 10:23 000067946

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Presidente
10/10/2013

RETIRADO
Presidente
17/12/13

PROJETO DE LEI Nº. 11.361
(MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA)

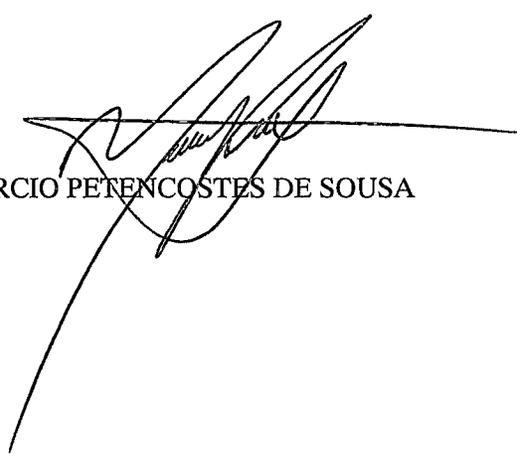
Altera a Lei n.º 7.638/11, que autoriza concessão do "Auxílio-Aluguel" às vítimas desabrigadas de enchentes e desmoronamentos e dá outras providências, para incluir as vítimas de incêndio.

Art. 1º. O art. 1º. da Lei n.º 7.638, de 17 de janeiro de 2011, alterada pelas Leis n.ºs 7.815, de 7 de fevereiro de 2012, e 7.965, de 30 de novembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica a Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS autorizada a conceder benefício eventual, em caráter excepcional e temporário, denominado "Auxílio-Aluguel", às famílias vítimas de incêndios, enchentes e desmoronamentos, que estejam desabrigadas ou desalojadas, em situação de vulnerabilidade temporária." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 05/09/2013


MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA



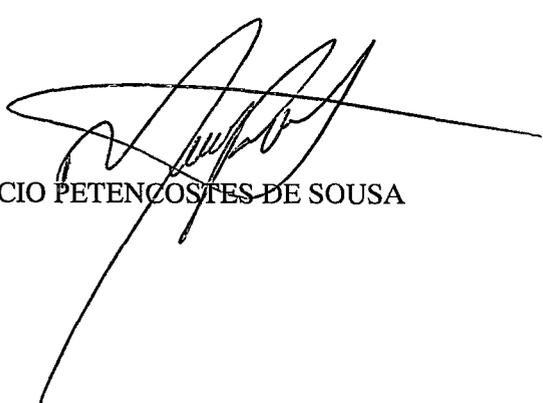
(PL n.º 11.361 - fls. 2)

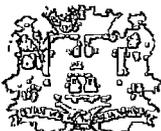
Justificativa

Esta propositura tem o intuito de incluir as vítimas de incêndios no rol dos beneficiados pela Lei n.º 7.638, de 17 de janeiro de 2011, que autoriza concessão do "Auxílio-Aluguel" às vítimas desabrigadas de enchentes e desmoronamentos e dá outras providências.

Tal medida não alterará o orçamento da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, já que os eventos originalmente contemplados pela lei, tal qual aquele que desejamos incluir pelo presente projeto, são igualmente imprevisíveis, não sendo possível quantificar as possíveis vítimas quando da elaboração orçamentária.

Deste modo, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.


MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA



Processo nº 687-9/2011

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

FUNDIAÇÃO Rubrica
28/01/2011 20

fls. 34
proc. 61250
16

fls. 05
16

LEI N.º 7.638, DE 17 DE JANEIRO DE 2011

Autoriza concessão do “Auxílio-Aluguel” às vítimas desabrigadas de enchentes e desmoronamentos e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 17 de janeiro de 2011, PROMULGA a seguinte Lei:

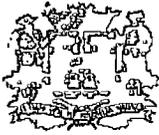
Art. 1º - Fica a Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS autorizada a conceder benefício eventual, em caráter excepcional e temporário, denominado “Auxílio-Aluguel”, às famílias vítimas de enchentes e desmoronamentos, que estejam desabrigadas ou desalojadas, em situação de vulnerabilidade temporária.

Art. 2º - Compete à Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS o cadastramento das famílias que terão direito ao “Auxílio-Aluguel”, nos termos desta Lei, podendo, para tanto, utilizar-se dos dados disponíveis no cadastro daquela Fundação ou da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SEMADS.

Art. 3º - O “Auxílio-Aluguel” previsto no art. 1º desta Lei consiste em benefício correspondente ao pagamento mensal no valor de R\$ 400,00 (Quatrocentos reais) destinado exclusivamente para a locação de moradia para a família beneficiada.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, o benefício corresponderá a um “Auxílio-Aluguel” para cada moradia atingida.

§ 2º - O “Auxílio-Aluguel” será pago por até 6 (seis) meses, podendo esse prazo ser prorrogado, por uma única vez, por igual período, desde que comprovada a necessidade de continuidade do benefício, através de Laudo Social emitido pela Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS ou Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SEMADS.



(Lei n.º 7.638/2011)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 06	fls. 35
	proc. 61250
	Rs

Art. 4º - Constituem requisitos cumulativos para a concessão do “Auxílio-Aluguel”:

I - que o imóvel de residência da família tenha sido total ou parcialmente destruído, apresente problemas estruturais graves, ou esteja situado em área sob risco iminente de desabamento ou desmoronamento, ensejando a sua interdição, desocupação ou demolição, comprovado por laudo da Defesa Civil do Município ou do Estado de São Paulo;

II - que a família beneficiária resida no Município e se encontre em situação de vulnerabilidade temporária, conforme laudo da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS ou da Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMADS.

Art. 5º - A Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS poderá entregar à família beneficiada carta informando sobre a concessão do benefício e o valor disponibilizado mensalmente a fim de que a mesma possa apresentar ao locador do imóvel.

Art. 6º - A família beneficiária, por seu representante, firmará Termo de Compromisso perante a Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, onde constarão seus direitos e obrigações em relação à concessão do benefício de que trata esta Lei.

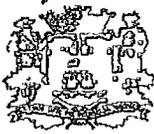
Art. 7º - A localização do imóvel, negociação do valor, contratação da locação e pagamento mensal ao locador será de responsabilidade do titular do benefício.

Art. 8º - O Município não se responsabiliza por quaisquer ônus financeiro ou legal em relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento de quaisquer cláusulas contratuais por parte da família beneficiária.

Art. 9º - O pagamento do “Auxílio-Aluguel” cessará, a qualquer tempo, nas hipóteses de:

I - descumprimento dos requisitos e condições previstos nesta Lei;

II - descumprimento de qualquer cláusula do Termo de Compromisso firmado com a Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS.



(Lei n.º 7.638/2011)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 07

fls. 316
proc. 61250
16

Art. 10 - Para atendimento das despesas decorrentes desta Lei fica o Superintendente da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS autorizado a abrir no Orçamento vigente daquela Fundação, um crédito adicional especial até o montante de R\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais), na forma autorizada no art. 43, § 1º, inciso III da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL RADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezessete dias do mês de janeiro de dois mil e onze.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

cs.2



fls. 08	fls. 32
	proc. 63993

LEI N.º 7.815, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2012

Altera a Lei 7.638/11, que autoriza concessão do "Auxílio-Aluguel" às vítimas desabrigadas de enchentes e desmoronamentos e dá outras providências, para elevar o valor do benefício, prever sua prorrogação nas condições que especifica e autorizar crédito orçamentário correlato (R\$ 1.699.200,00).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de fevereiro de 2012, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O "caput" do art. 3º da Lei nº 7.638, de 17 de janeiro de 2011 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 3º - O "Auxílio-Aluguel" previsto no art. 1º desta Lei consiste em benefício correspondente ao pagamento mensal no valor de R\$ 600,00 (Seiscentos reais) destinado exclusivamente para a locação de moradia para a família beneficiada.

(...)." (NR)

Art. 2º - O benefício eventual, em caráter excepcional e temporário, denominado "Auxílio-Aluguel", concedido, no exercício de 2011, a famílias vítimas de enchentes e desmoronamentos, nos termos do art. 1º da Lei nº 7.638, de 17 de janeiro de 2011, poderá ser prorrogado pelo prazo de até 12 meses, a partir de janeiro de 2012, desde que comprovada a necessidade de continuidade da concessão, através de Laudo Social emitido pela Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS ou Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SEMADS.

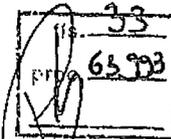
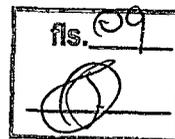
Art. 3º - Para a concessão do benefício na forma prevista no art. 1º desta Lei, e durante o prazo de sua duração, deverão ser observadas as disposições constantes da Lei nº 7.638, de 17 de janeiro de 2011.

Art. 4º - Fica o Superintendente da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS autorizado a abrir no Orçamento vigente um crédito adicional especial até o valor de



(Lei nº 7.815/2012)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



R\$ 1.699.200,00 (Um milhão, seiscentos e noventa e nove mil e duzentos reais), em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL RADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos sete dias do mês de fevereiro de dois mil e doze.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

sec.1



fls. 10	fls. 32
	proc. 63993

LEI N.º 7.815, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2012

Altera a Lei 7.638/11, que autoriza concessão do "Auxílio-Aluguel" às vítimas desabrigadas de enchentes e desmoronamentos e dá outras providências, para elevar o valor do benefício, prever sua prorrogação nas condições que especifica e autorizar crédito orçamentário correlato (R\$ 1.699.200,00).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de fevereiro de 2012, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O "caput" do art. 3º da Lei nº 7.638, de 17 de janeiro de 2011 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 3º - O "Auxílio-Aluguel" previsto no art. 1º desta Lei consiste em benefício correspondente ao pagamento mensal no valor de R\$ 600,00 (Seiscentos reais) destinado exclusivamente para a locação de moradia para a família beneficiada.

(...)." (NR)

Art. 2º - O benefício eventual, em caráter excepcional e temporário, denominado "Auxílio-Aluguel", concedido, no exercício de 2011, a famílias vítimas de enchentes e desmoronamentos, nos termos do art. 1º da Lei nº 7.638, de 17 de janeiro de 2011, poderá ser prorrogado pelo prazo de até 12 meses, a partir de janeiro de 2012, desde que comprovada a necessidade de continuidade da concessão, através de Laudo Social emitido pela Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS ou Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SEMADS.

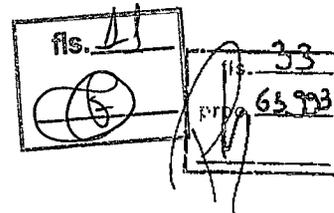
Art. 3º - Para a concessão do benefício na forma prevista no art. 1º desta Lei, e durante o prazo de sua duração, deverão ser observadas as disposições constantes da Lei nº 7.638, de 17 de janeiro de 2011.

Art. 4º - Fica o Superintendente da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS autorizado a abrir no Orçamento vigente um crédito adicional especial até o valor de



(Lei nº 7.815/2012)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



R\$ 1.699.200,00 (Um milhão, seiscentos e noventa e nove mil e duzentos reais), em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL RADTAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos sete dias do mês de fevereiro de dois mil e doze.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1

LEI N.º 7.815, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

Altera a Lei 7.638/2011, para reajustar o auxílio-aluguel do desabrigado por enchentes e desmoronamentos e permite prorrogá-lo para o exercício de 2013.

fs. 12

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de novembro de 2012, PROMULGA a seguinte Lei:-

Art. 1º - O "caput do art. 3º da Lei nº 7.638, de 17 de janeiro de 2011, alterado pela Lei nº 7.815, de 07 de fevereiro de 2012, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 3º - O "Auxílio-Aluguel" previsto no art. 1º desta Lei consiste em benefício correspondente ao pagamento mensal no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) destinado exclusivamente para a locação de moradia para a família beneficiada.

(...)" (NR)

Art. 2º - O benefício eventual, em caráter excepcional e temporário, denominado "Auxílio-Aluguel", concedido nos exercícios de 2011 e 2012, a vítimas de enchentes e desmoronamentos, nos termos do art. 1º da Lei nº 7.638, de 17 de janeiro de 2011 e do art. 2º da Lei nº 7.815, de 07 de fevereiro de 2012, poderá ser prorrogado pelo prazo de até 12 (doze) meses, a partir de janeiro de 2013, desde que comprovada a necessidade de continuidade da concessão, através de Laudo Social emitido pela Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS ou Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SEMADS.

Art. 3º - Para a concessão do benefício na forma prevista no art. 1º desta Lei, e durante o prazo de sua duração, deverão ser observadas as disposições constantes da Lei nº 7.638, de 17 de janeiro de 2011.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta da dotação 54.01.08.244.0115.8545.3.3.90.48.00.0.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL JUNDIAÍ
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos trinta dias do mês de novembro de dois mil e doze.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 292

PROJETO DE LEI Nº 11.361

PROCESSO Nº 67.946

De autoria do Vereador **MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA**, o presente projeto de lei altera a Lei 7.368/11, que autoriza concessão do "Auxílio-Aluguel" às vítimas desabrigadas de enchentes e desmoronamentos e dá outras providências, para incluir as vítimas de incêndio.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com os documentos de fls. 05/12.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE:

Em nosso sentir a proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

Com o presente projeto de lei busca-se alterar a Lei 7.368/11, que autoriza concessão do "Auxílio-Aluguel" às vítimas desabrigadas de enchentes e desmoronamentos e dá outras providências, para incluir as vítimas de incêndio, estabelecendo de forma explícita atribuição ao Executivo (que é quem terá a incumbência de implementar a medida intentada e seus desdobramentos), e nesse sentido está o vereador legislando concretamente, consoante se infere da leitura dos dispositivos que o integram.

Cumprе ressaltar também que o projeto implica na criação ou aumento de despesa pública, sem indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, consoante dispõe o art. 50 da Lei Orgânica de Jundiaí. Como se não bastasse, trata-se de projeto, conforme já dito, de iniciativa do Executivo, onde é vedado já por força de norma constitucional e da Lei Orgânica de Jundiaí (art. 49, I), o aumento de despesas (art. 63, I, C.F. c/c o art. 49, I, L.O.M.).



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Sobre a temática, reportamo-nos a julgado correlato do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, nos autos da ADIn. nº 110.918-0/7, nos seguintes termos:

“(...) Na verdade, não é possível admitir que a Câmara Municipal detenha poderes legislativos que importem na obrigação do cumprimento de atribuições atinentes à Administração Pública.

Vê-se que dentro dessa premissa encontra-se a norma agora posta em debate, donde resulta a conclusão de que tal legislação só será formalmente constitucional se tiver origem em Projeto de Lei cunhado pelo Poder Executivo, portanto, de autoria do Prefeito.

Assim, o Poder Legislativo, ao editar tal norma, adentrou em campo de cunho administrativo, resultando em usurpação de função executiva, afrontando o disposto no artigo 5º da Carta Estadual, e conseqüentemente no princípio da separação dos Poderes (...)” (ADIN nº 110.918-0/7, Rel. Des. Oliveira Ribeiro. j. Em 22/06/2005, vu).

Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em área de atuação própria e exclusiva do Executivo. As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria. **Sugerimos, pois, que o autor converta o projeto em Indicação ao Executivo pleiteando a adoção da medida preconizada.**

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, que, nos termos do disposto na alínea “b” do inc. I do art. 47 do Regimento Interno da Edilidade, caberá indicar as comissões de mérito.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



L.O.M.).

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 5 de setembro de 2013.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Recetn.	
ass.:	
Nome:	
Identidade:	
em 10, 09/13	



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 67.946

PROJETO DE LEI Nº 11.361, do Vereador **MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA**, que altera a Lei 7.638/11, que autoriza concessão do "Auxílio-Aluguel" às vítimas desabrigadas de enchentes e desmoronamentos e dá outras providências, para incluir as vítimas de incêndio.

PARECER Nº 277

I – Relatório

É submetido a esta Comissão O Projeto de Lei nº 11.361, de autoria do Vereador Márcio Petencostes de Souza, conforme ementa supra citada.

O projeto encontra justificativa às fls. 04, sendo instruído, nas fls. 05/07, com a Lei 7.638, de 17 de janeiro de 2011, que visa alterar, e, às fls. 08/09, com a Lei 7.815, de 7 de fevereiro de 2012, que altera a Lei 7.638/11.

Consta, às fls. 13/15, parecer da Consultoria Jurídica desta Casa.

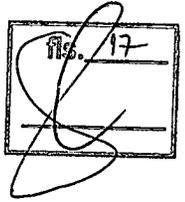
II - Análise

O artigo 46, IV e V, c/c o art. 72, XII da Lei Orgânica do Município estabelece atribuições privativas do Chefe do Executivo. Compreendemos, diferentemente da Consultoria desta Câmara, que o projeto em questão não envolve organização administrativa, orçamentária ou pessoal da administração. Tampouco visa criar, estruturar ou estabelecer atribuições a órgãos da municipalidade.

Ao incluir um item dentre os que são autorizados à Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS conceder o "Auxílio-Aluguel", não se impõe obrigações ao Chefe do Executivo, mas apenas prevê-se que, de acordo com o julgamento do gestor público, seja passível de benefício as vítimas de incêndio. Assim como nos outros casos já regulamentados, a decisão sobre a concessão continua sendo exclusivamente determinada pelo órgão que detém aquele poder.

Justamente por isso, não há porque se argumentar quanto a aumento de despesas, já que o Poder Executivo pode determinar em que momento tal medida será assimilada e assim prever em orçamento tal recurso.

No tocante à ADIN nº 110-918-0/7, não consideramos possível estabelecer relações com o tema tratado no presente projeto, já que aquela trata de penalidades a estabelecimentos comerciais que não cumprem determinações da lei municipal, e este de autorização de concessão de benefício proposta no presente projeto de lei.



Sendo assim, considerando que o projeto não estabelece casos concretos nos quais serão efetivadas atribuições à municipalidade, mas apenas introduz possibilidade de ação ao Executivo não prescrita anteriormente, consideramos o projeto apto à tramitação segundo os pressupostos da legalidade e constitucionalidade.

III – Voto

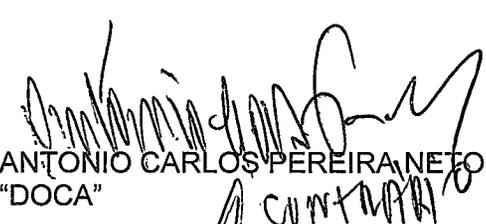
Voto, portanto, favorável ao projeto.

Sala das Comissões, 20.09.2013.

APROVADO
24/09/13

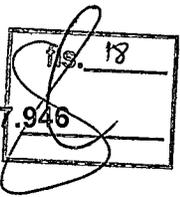

PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
Presidente e Relator

ANTONIO DE PADUA PACHECO


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

PAULO SÉRGIO MARTINS


ROBERTO CONDE ANDRADE
P/R ESTIMATIVAS



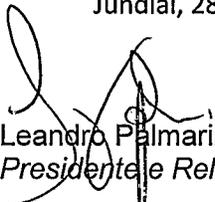
**COMISSÃO DE POLÍTICAS URBANAS E MEIO AMBIENTE
PARECER Nº 280**

De autoria do Vereador **MARCIO PETENCOSTES DE SOUSA**, o presente projeto de lei Altera a Lei n.º 7.638/11, que autoriza concessão do "Auxílio-Aluguel" às vítimas desabrigadas de enchentes e desmoraamentos e dá outras providências, para incluir as vítimas de incêndio.

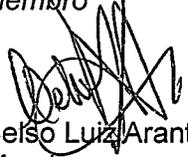
Em acréscimo ao posicionamento da CJR, pelo mérito, somos favoráveis à propositura, por força de seu cunho social, ao albergar vítimas de incêndio na cobertura de seguridade social municipal.

Parecer favorável, portanto.

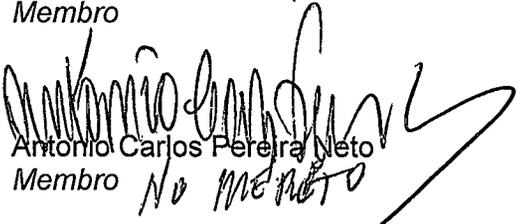
Jundiaí, 28 de setembro de 2013.


Leandro Palmarini
Presidente e Relator


José Galvão Braga Campos
Membro


Celso Luiz Arantes
Membro


Marcelo Roberto Gastaldo
Membro


Antonio Carlos Pereira Neto
Membro *NO MÉRITO*

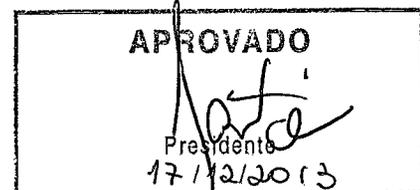
APROVADO

24/09/13



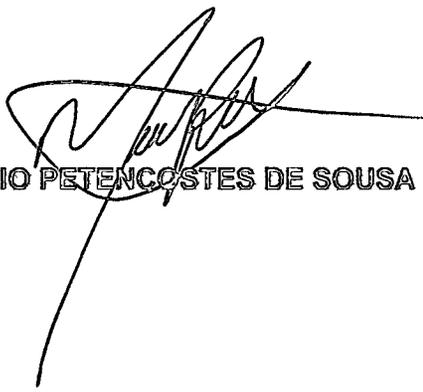
REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 210

RETIRADA DO PROJETO DE LEI Nº. 11.361, DO VEREADOR MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA, QUE ALTERA A LEI N.º 7.638/11, QUE AUTORIZA CONCESSÃO DO "AUXÍLIO-ALUGUEL" ÀS VÍTIMAS DESABRIGADAS DE ENCHENTES E DESMORONAMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, PARA INCLUIR AS VÍTIMAS DE INCÊNDIO.



REQUEIRO À MESA, NA FORMA FACULTADA PELO REGIMENTO INTERNO, A RETIRADA DO MENCIONADO PROJETO.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2013.


MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA

PROJETO DE LEI Nº. 11.361

Juntadas:

fls. 02/12 em 05/09/13 @; fls. 13/15 em 05/09/2013 ref;
fls. 16/18 em 25.09.13 @ fls. 19 em 10/12/13 @.

Observações: